TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Processo nº: 1010742-29.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Planos de Saúde

Requerente: Ana Beatriz Rinaldi Rego

Requerido: São Francisco Saúde

Justiça Gratuita

DECISÃO / SENTENÇA

VISTOS

ANA BEATRIZ RINALDI REGO, qualificada na inicial, ajuizaram a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contra a SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, também qualificada, aduzindo na inicial, em síntese, que: a) sofre de obesidade mórbida e a requerida exige que a autora respeito o período de carência; b) deve se submeter à gastroplastia em caráter de emergência; c) requer a procedência do pedido.

A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 80).

Regularmente citada, a requerida ofereceu contestação (fls.

84/101).

Houve réplica (fls. 201/206).

Em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO P

FINAL P

12

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Viável o julgamento antecipado da lide.

Os fundamentos que autorizaram o indeferimento da antecipação de tutela, referendados pelo v. acórdão proferido no recurso de agravo interposto pela autora, ainda subsistem.

Pretende a autora submeter-se a gastroplastia em função de obesidade mórbida, cobertura recusada pelo plano sob o argumento de que a doença pré- existente reclama período de carência de 24 meses (fls. 78).

A autora afirma na inicial não ter alcançado sucesso em seguidas tentativas de emagrecimento, por dieta, endocrinologista, nutricionista e medicamentos:..."(fls. 04). A declaração firmada por nutricionista (fls. 72) informa: "Paciente com histórico pregresso de obesidade, em período superior a dois cinco." (sic). Já o psiquiatra que a assiste relata que a autora passa por acompanhamento há 3 anos, sendo que já fez uso de medicamento e dieta para emagrecer (fls. 73). Por aí, subentende-se que ao tempo da contratação (abril de 2017), já padecia a autora do mal narrado na inicial.

Nessa linha de consideração, em especial pelo fato de que nenhum dos atestados médicos acostados aos autos prescreve a realização da cirurgia em caráter emergencial, ou mesmo urgencial (fls. 68/75), tenho que o período de carência deve ser cumprido pela requerente.

De se observar que o contrato é bastante claro a esse respeito (fls. 54/55).

Por derradeiro, a requerida juntou a declaração de fls. 146, subscrita pela requerente, especificamente sobre o procedimento médico aqui tratado, na qual ela reconhece a necessidade de cumprimento do período de carência, que se findará em 05.04.19.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial. Indevidas as custas e despesas processuais, arcará a autora com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a garantia prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

P.I.

Araraquara, 30 de outubro de 2018.

João Battaus Neto
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica)